



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.442 de 28 de Abril de 2024.

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Evacuação e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Casimiro de Abreu..

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a existência de plano de evacuação e realização de palestras e treinamentos relativos à evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências em todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Casimiro de Abreu.

§ 1º – Os danos estruturais e demais emergências mencionados no caput deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos servidores, visitantes e usuários dos órgãos públicos municipais e que demandem evacuação local imediata.

§ 2º - Os planos de evacuação, palestras e treinamentos previstos nesta Lei deverão ser prioritários nas Unidades de Saúde, de Educação e de Assistência do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 2º - O plano de evacuação deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional, devendo guardar plena compatibilidade com a planta baixa do imóvel no qual está localizado o órgão público e a quantidade de pessoas que o frequentam

Parágrafo único – As palestras e treinamentos deverão ser realizados duas vezes por ano por profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de sua área profissional, os quais deverão contar com a participação obrigatória dos agentes públicos, com treinamento específico para os servidores responsáveis por liderar os usuários regulares e demais frequentadores das dependências da Unidade durante os casos de emergência previstos no plano de evacuação e nas palestras realizadas.

Art. 3º - O plano de evacuação, palestras e treinamentos disporão, obrigatoriamente, de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens necessários, conforme avaliação do profissional responsável por sua elaboração.

Art. 4º - Os treinamentos envolverão práticas e atividades relativas às técnicas, procedimentos e instruções recebidas nas palestras e contidos no plano de evacuação, de modo a fornecer a seu público-alvo a perfeita noção do conhecimento adquirido e a eficácia necessária à sua adequada consecução.

Art. 5º - As palestras e treinamentos deverão constar do calendário de atividades fornecidos ou disponibilizados aos usuários dos prédios das Unidades públicas e ter seus dias e horários afixados em quadro de fácil acesso e visualização.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - As Unidades públicas deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do plano de evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo cada um destes documentos as assinaturas do Secretário, Presidente ou Diretor da Unidade e do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação ou outro profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art. 7º - Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediada a Unidade pública, torna-se obrigatória a reavaliação do plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Parágrafo único – A reavaliação será feita pelo profissional que elaborou o plano de evacuação ou qualquer outro devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art. 8º – As medidas previstas nesta Lei deverão ser implementadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta).

Art. 9º - Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO